

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.469, DE 2013

(Apensados: PL 1540/2015, PL 1753/2015, PL 4487/2016 e PL 1633/2015)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.469, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que cuida de modificar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para tornar obrigatória a inclusão dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais no assento de nascimento e certidões respectivas.

De acordo com o teor dessa proposição, é proposto, mediante acréscimo de dispositivo no âmbito do art. 54 da Lei de Registros Públicos, que o assento do nascimento deverá conter, além de outros dados relativos aos pais, também os seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Ademais, é previsto, ao final do texto do projeto de lei mencionado, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor a tal matéria legislativa, é asseverado que a inserção obrigatória dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais do registrando no assento de nascimento e nas certidões respectivas certamente dará elevada contribuição

para que se evitem os transtornos variados ocasionalmente acarretados a pessoas em razão de homonímia.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, tal proposta legislativa foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, também foi posteriormente determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com a referida proposição, dos Projetos de Lei nºs 1.540, 1.633 e 1.753, de 2015, e 4.487, de 2016.

Por intermédio desse mencionado Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, de iniciativa do Deputado Julio Lopes, busca-se modificar a disciplina relativa à inscrição de pessoas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Ali se cuida de estabelecer que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além servir de registro para o fim de exigências tributárias, também será utilizado doravante para a identificação civil das pessoas físicas em todas as relações sociais e jurídicas, públicas ou privadas, sem prejuízo de outras espécies de identificação civil já estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas no Brasil.

Para tanto, todos os brasileiros, natos ou naturalizados, serão, nos termos do previsto no Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, obrigados a se inscrever gratuitamente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) no prazo máximo de um ano contado do início da vigência da lei almejada programada para ocorrer na data de sua publicação oficial, sendo que os brasileiros que nascerem a partir do início da vigência da lei almejada deverão ser inscritos pelos respectivos pais ou responsáveis no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) no prazo máximo de trinta dias contados da data do nascimento. De outra parte, os serviços de registro civil de pessoas naturais, quando for possível, deverão emitir as certidões de nascimento já com os correspondentes números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos registrados.

Como sanção para o descumprimento da obrigação relativa à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), prevê o Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, que a falta de inscrição nos prazos indicados implicará o impedimento de pessoas físicas não inscritas no aludido cadastro receberem benefícios de programas sociais mantidos pelo Poder público.

Além disso, tal projeto de lei trata de estipular que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será mencionado obrigatoriamente em todos os documentos expedidos pelo Poder Público sem fornecer, todavia, maiores esclarecimentos sobre o teor e o alcance dessa medida.

Ademais, observa-se, no âmbito do Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, a presença de dispositivo destinado a revogar expressamente o Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979, que “limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências”.

Por sua vez, o apensado Projeto de Lei nº 1.633, de 2015, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Júnior, trata de estabelecer modificações no bojo da Lei de Registros Públicos destinada a estabelecer a inserção obrigatória, no assento de nascimento e nas certidões respectivas, tanto dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais, quanto desse dado relativamente ao registrando, exceto se não houver possibilidade de sua obtenção, o que caberá ser expressamente mencionado no documento. Além disso, é previsto em seu âmbito a possibilidade de averbação dos dados relativos aos números de inscrição no aludido cadastro referidos e que a lei pretendida entrará em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial.

Já o Projeto de Lei nº 1.753, de 2015, de iniciativa do Deputado Luis Tibé, cuida essencialmente de estipular que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será o número em destaque no documento único de identificação civil de que cuida a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, além de prever modificações no seio da Lei de Registros Públicos e do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, destinadas a: a) estabelecer normas para fundamentar a cooperação dos serviços de registro civil de

peessoas naturais com os institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à captação de dados biométricos e ao tratamento dessas informações obtidas; b) estipular que os serviços de registro civil de pessoas naturais, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e outros, se for o caso, poderão prestar serviços diversos dos que já lhes são atribuídos expressamente por lei; e c) obrigar a inserção, no assento de nascimento, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do registrando, além da matrícula única registral instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

Também é estipulado, no âmbito desse Projeto de Lei nº 1.753, de 2015, que a lei pretendida entrará em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial.

Lado outro, o Projeto de Lei nº 4.487, de 2016, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, destina-se a instituir registro biométrico obrigatório para compor o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e determinar providência para a obtenção do Número de Identificação Social – NIS.

Quanto ao aludido registro biométrico, é previsto que, a partir de 1º de janeiro de 2018, este será exigido em todo o território nacional para novas inscrições no mencionado cadastro, podendo tal exigência ser aplicada antes de tal data nas diversas unidades da Federação, conforme cronograma definido pelo órgão competente.

De outra parte, inscreve-se no mencionado projeto de lei que o Poder Executivo da União poderá estender a exigência mencionada para as inscrições efetivadas anteriormente ao início da vigência da lei almejada marcado para ocorrer na data de sua publicação oficial, desde que o prazo para recadastramento não seja inferior a doze meses.

Conforme previsão também estabelecida no Projeto de Lei nº 4.487, de 2016, busca-se ainda tornar obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2018, o fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do título de eleitor do interessado para a obtenção do Número de Identificação Social – NIS, podendo tal exigência ser aplicada antes da

mencionada data nas diversas unidades da Federação, conforme cronograma definido pelo órgão competente.

Por fim, esse projeto de lei cuida de estabelecer que “As bases de dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Número de Identificação Social - NIS e do Título Eleitoral deverão ser unificadas, até 31 de dezembro de 2020, em Cadastro Nacional Único, cuja inscrição substituirá a exigência dos três registros citados”.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa principal (Projeto de Lei nº 6.469, de 2013) no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em exame estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e incisos I e XXV, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que essas propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que não afrontam à evidência normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, exceto no que tange à previsão de revogação total expressa, no âmbito do Projeto de Lei nº 1.540,

de 2015, do Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979, que “limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências”.

Ora, à lei cabe revogar formalmente apenas dispositivos legais ou normas erigidas antes do advento da Constituição da República de 1988 com reconhecida força de lei e isto não é o que ocorreria na hipótese vislumbrada. Além disso, a conciliação entre o teor de um decreto ou outro ato normativo infralegal e de lei posterior ao advento deles com a qual se guarde incompatibilidade total ou parcial se dá, enquanto não há revogação expressa do ato infralegal, mediante a exegese e a aplicação apenas das normas infralegais não consideradas incompatíveis com as disposições legais.

A técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas e que são sanáveis como a utilização de cláusula de revogação genérica e a ausência de emprego de artigo inaugural que deve enunciar o objeto da lei pretendida e de aspas e das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar modificações legislativas almejadas de dispositivos vigentes.

Em exame quanto ao mérito, vislumbra-se que as modificações legislativas desenhadas no âmbito dos projetos de lei em exame se revelam, em parte, apropriadas, merecendo, por conseguinte, tais proposições prosperar com as adaptações necessárias.

Muito já se falou, em nosso País, a respeito da necessidade de estabelecer um único registro de identificação civil de caráter nacional em prol da racionalidade e eficiência.

E, enquanto não advêm efetivamente o documento e o número únicos de identidade em caráter nacional, é dificultada a vida das pessoas, que muitas vezes são impelidas a enfrentar transtornos variados acarretados pela diversidade de documentos de identificação que lhes cabe possuir, portar, guardar ou informar os respectivos dados.

Há vinte anos, um diploma legal caminhou nesse sentido, qual seja, a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997 (regulamentada pelo Decreto nº 7.166, de 2010), que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil. Não obstante o advento desse diploma legal, o número único de Registro de Identidade Civil ali previsto não virou realidade, ou seja, o Poder Executivo não conseguiu implementá-lo.

Já no corrente ano de 2017 foi definitivamente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado com vetos parciais pelo Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.775, de 2015, de autoria do Poder Executivo, o qual se converteu na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que institui a Identificação Civil Nacional e o Documento Nacional de Identidade.

Eis a parte dispositiva dessa nova lei:

“Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I – a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II – a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III – outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas

da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§ 1º O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.

§ 2º Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.

Art. 4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º É criado o Comitê Gestor da ICN.

§ 1º O Comitê Gestor da ICN será composto por:

- I – 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;
- II – 3 (três) representantes do Tribunal Superior Eleitoral;
- III – 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- IV – 1 (um) representante do Senado Federal;
- V – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor da ICN:

I – recomendar:

- a) o padrão biométrico da ICN;
- b) a regra de formação do número da ICN;
- c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento Nacional de Identidade (DNI);
- d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação do serviço de conferência de dados que envolvam a biometria;
- e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e para gestão de seus recursos;

II – orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;

III – estabelecer regimento.

§ 3º As decisões do Comitê Gestor da ICN serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º O Comitê Gestor da ICN poderá criar grupos técnicos, com participação paritária do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê Gestor da ICN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A coordenação do Comitê Gestor da ICN será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme regimento.

Art. 6º É instituído o Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, gerido e administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas.

§ 1º Constituem recursos do FICN:

I – os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei, que não se confundirão com os recursos do orçamento da Justiça Eleitoral;

II – o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas;

III – a receita proveniente da prestação do serviço de conferência de dados;

IV – outros recursos que lhe forem destinados, tais como os decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres ou de doações.

§ 2º O FICN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 3º O saldo positivo do FICN apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN, o FICN deverá garantir o funcionamento, a integração, a padronização e a interoperabilidade das bases biométricas no âmbito da União.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá cronograma das etapas de implementação da ICN e de coleta das informações biométricas.

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I – pela Justiça Eleitoral;

II – pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III – por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.

Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.

Art. 12. O Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalte-se que essa lei em exame prevê a emissão do Documento Nacional de Identidade (DNI) com fé pública e validade em todo o território nacional (art. 8º, *caput* e § 3º), o qual, além de fazer prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados (art. 8º, § 1º), poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 8º, § 4º) e ainda terá o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nele incorporado de forma gratuita (art. 9º).

Em função desse novel regramento, revela-se, em que pese a importância nos dias atuais do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dados o caráter nacional e único de seus registros cadastrais e o respectivo uso mais disseminado no dia-a-dia, desnecessário ora estabelecer, em consonância com diretriz apontada nas propostas veiculadas nos Projetos de Lei nºs 1.540 e 1.753, de 2015, que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada pessoa física será utilizado doravante para a sua identificação civil em todas as relações sociais e jurídicas, públicas ou privadas, ou ainda que coincidirá ou passará a ser o seu número único de Registro de Identidade Civil previsto na Lei nº 9.454, de 1997, muito embora esta última providência possa ser adotada doravante mediante regulamento em relação ao novo Documento Nacional de Identidade (DNI) de que trata a Lei nº 13.444, de 2017.

Quanto à medida proposta que visa determinar a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos (e desde a mais tenra idade), entendemos que não merece acolhimento.

Sabe-se que, hoje em dia, qualquer criança, ao nascer, já pode ser inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, em alguns lugares, isto efetivamente ocorre em virtude de programas e convênios adotados pelo Poder público que permitem que o recém-nascido deixe o hospital ou a maternidade

em que houve o parto já civilmente registrado (com a certidão de nascimento) e com o seu número de inscrição no aludido cadastro, o qual vai acompanhá-lo pelo restante da vida.

E, por tal inscrição ser gerada com um número único e imutável para cada pessoa física, é, de fato, razoável que esse número seja atribuído a cada indivíduo logo após o nascimento.

Isto não implica dizer, porém, que se deve sinalizar tal inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como absolutamente compulsória a partir do nascimento ou pouco tempo após esse evento. Com efeito, a realidade brasileira ainda é muito dura em muitas localidades do País (que não dispõem de serviços públicos em hospitais e maternidades, de repartições públicas ou de agências do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal ou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aptas a proceder a inscrição no mencionado cadastro e com acesso fácil a todas as pessoas), não sendo razoável, pois, exigir que a inscrição referida ocorra necessariamente nos momentos aludidos.

No que tange à medida que prevê que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seja sempre gratuita, vislumbramos que tal providência neste momento não deve também prosperar.

Com efeito, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) hoje já ocorre de forma gratuita quando realizada em entidades públicas conveniadas, pelo sítio próprio na *Internet* (opção disponível apenas para quem tem título de eleitor), pelas representações diplomáticas brasileiras no exterior, pelo Ministério das Relações Exteriores ou diretamente no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (para casos excepcionais como os de não-residentes no Brasil, pessoa já falecida, por solicitação de Conselho Tutelar ou por solicitação de órgãos públicos). No entanto, as entidades conveniadas Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Correios (ECT) são também responsáveis por proceder à inscrição referida e fazem isto mediante cobrança de um valor módico em razão do atendimento então prestado.

E, implicando a eventual gratuidade mais ampla ora examinada que custos de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) realizados por

entidades conveniadas necessitariam ser absorvidos pela União mediante o repasse de recursos públicos e, não havendo estudos e estimativas quanto ao efetivo impacto nas finanças públicas e avaliação quanto ao atendimento às normas que regem as finanças públicas (adequação orçamentária e financeira por exemplo), não há porque considerar que a medida referida ora deve vingar.

De outra parte, a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais e do registrando no assento de nascimento e nas certidões respectivas, conforme o que foi proposto no bojo de alguns dos projetos de lei em análise, é medida que se afigura de grande valia para evitar transtornos relacionados à homonímia.

Veja-se que ainda hoje surgem notícias que indicam que pessoas ainda podem ser surpreendidas com a aplicação de medidas judiciais graves ou mesmo o recolhimento a estabelecimento prisional simplesmente em razão de homonímia conjugada, ou seja, em relação a si próprio e a um ou dois genitores.

Mas tal inclusão não pode ser peremptoriamente obrigatória. Há que se considerar os casos em que, por diversos motivos plausíveis, haverá dificuldades para se obter ou fornecer os dados e informações relativas à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para que constem desde logo do assento de nascimento, razão pela qual impende estabelecer apenas que, sempre que for possível, serão eles ali inseridos ou averbados.

Outrossim, assinale-se que a inclusão obrigatória da matrícula única registral instituída pelo Conselho Nacional de Justiça no assento de nascimento, conforme foi proposto no bojo do Projeto de Lei nº 1.753, de 2015, é providência que se considera útil para o combate a irregularidades, desvios e fraudes e para o desenvolvimento de atividades de fiscalização dos serviços de registro civil de pessoas naturais pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça, merecendo, portanto, ser acolhida.

Já quanto à sanção desenhada no Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, no sentido de que a falta de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) importará que pessoas físicas fiquem impedidas

de receber benefícios de programas sociais mantidos pelo Poder Público, assinale-se que isto não merece prosperar.

Ora, não há dúvida de que a exigência do fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pode constituir importante ferramenta nos dias atuais para o combate a irregularidades, desvios e fraudes na obtenção de benefícios e vantagens oriundos de programas da aludida natureza.

Mas significativas dificuldades podem surgir se se ampliar abrupta e consideravelmente a abrangência da necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como corridas aos canais de inscrição gratuita neste cadastro que os sobrecarreguem, além de situações de exclusão ou suspensão de benefícios de pessoas que, por motivos alheios à própria vontade, não consigam atender tempestivamente a eventual requisito ou exigência estabelecidos de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Quanto às previsões normativas encontradas no seio do Projeto de Lei nº 1.753, de 2015, no sentido de fundamentar a cooperação dos serviços de registro civil de pessoas naturais com os institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, especialmente no que diz respeito à captação de dados biométricos e ao tratamento posterior das informações obtidas, é de se apontar que não se afiguram apropriadas e, portanto, não merecem acolhida, eis que tais funções, por absoluta necessidade de segurança, sigilo e confiabilidade, devem ser privativamente atribuídas a órgãos e servidores públicos do Estado em razão dos regimes jurídicos mais rigorosos a que estão submetidos.

No que diz respeito à estipulação também presente no texto da mesma proposição de que os serviços de registro civil de pessoas naturais, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e outros, conforme o caso, poderão prestar outros serviços além dos que já lhes são atribuídos expressamente por lei, é de se assinalar que isto também não se mostra judicioso, dada a generalidade da medida autorizativa ali indicada a lhe conferir indesejável amplitude, uma vez que não se especifica

exatamente quais serão as novas atribuições cometidas àqueles serviços registraes.

Já a inovação legislativa de que trata o Projeto de Lei nº 4.487, de 2016, no sentido de obrigar que seja informado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do título de eleitor do interessado para fins de obtenção do Número de Identificação Social – NIS afigura-se adequada e deve prosperar como providência legislativa destinada a auxiliar também no combate a irregularidades, desvios, fraudes ou mesmo para evitar incongruência de dados cadastrais.

No que diz respeito à instituição, nos termos ali também propostos, de novo sistema de registro biométrico específico obrigatório para os atuais e futuros inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a fim de compor as bases de dados respectivas, é de se assinalar que tal providência não merece vingar, eis que, de um lado, releva prestigiar o sistema de normas recentemente estabelecido pela Lei nº 13.444, de 2017 (a respeito da Identificação Civil Nacional e do Documento Nacional de Identidade), e, de outro lado, há que se priorizar, em observância a critérios de racionalidade e eficiência, a utilização compartilhada dos dados biométricos que são colhidos pela Justiça Eleitoral para os fins de identificação civil, o que tornaria dispensáveis a realização de novos registros biométricos pelas pessoas e demais procedimentos a isto relativos que culminem com o consequente armazenamento de dados e informações gerados em novos bancos de dados destinados a compor o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Ademais, não se revela adequado acolher a determinação prevista no Projeto de Lei nº 4.487, de 2016, para que as bases de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Número de Identificação Social - NIS e do título eleitoral sejam unificadas até 31 de dezembro de 2020 em um cadastro nacional único a fim de que a inscrição neste substitua a exigência dos três registros anteriormente citados. Veja-se que, tornando-se efetivos a Identificação Civil Nacional e o Documento Nacional de Identidade aos quais alude a Lei nº 13.444, de 2017, a medida referida se tornará absolutamente improdutiva e, portanto, é desnecessária.

Finalmente, é acertado, com apoio na necessidade de disponibilização de tempo razoavelmente suficiente para conhecimento e adaptação às alterações legislativas referidas, determinar que o início da vigência das normas que as estabeleçam ocorra após o decurso de um período de dois anos após a publicação oficial da lei que as erigir.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.469, de 2013, 1.540, 1.633 e 1.753, de 2015, e 4.487, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.469, DE 2013, 1.540, 1.633 E 1.753, DE 2015, E 4.487, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, mormente para dispor sobre a inscrição de pessoas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o assento de nascimento.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda, podendo ser procedida de ofício. (NR)”

Art. 3º O § 4º do caput do art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, expressamente, a naturalidade, além dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais e do registrado constantes no assento de nascimento ou averbados.

..... (NR)”

Art. 4º O caput do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade e a profissão dos pais e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) se estiverem disponíveis, o lugar e serviço registral onde se casaram, a idade da genitora do registrando em anos completos na ocasião do parto e o domicílio ou a residência do casal;

.....

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei;

11) a naturalidade do registrando;

12) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do registrando, mencionando-se eventual impossibilidade de sua obtenção; e

13) matrícula única registral instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

..... (NR)”

Art. 5º O caput do art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.

.....

§ 3º Na hipótese de assento de nascimento lavrado sem que nele constem os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de qualquer dos pais ou do registrado, poderão ser tais informações averbadas a pedido de modo gratuito. (NR)”

Art. 6º É obrigatório o fornecimento de informação a respeito do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do título de eleitor do interessado para a obtenção do Número de Identificação Social – NIS.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor após decorridos dois anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2017-5526